



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**INTERESSADO: PROMASTER IND. DE PROD. HIGIÊNICOS**

**ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE NEREU, 35 CAMBORIU/SC**

**CGC : 04.607.093/0001-78 ✓**

**AI. 2/201316652 PROC. 1/1101/2014 ✓**

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Mercadoria em situação Fiscal Irregular. Autuação **PROCEDENTE** com amparo nos artigos 21, inciso III, 829 e 874 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, Inciso III, letra “a”, da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL**

JULG. 2952 /2015

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

O auto de infração sob análise traz o seguinte relato: “Remeter mercadoria sem documento fiscal. Foram apresentadas através da ação fiscal 201310350414 as notas fiscais 523, 522 e 503 sendo que a nota fiscal 523 se refere a uma operação de entrada (devolução). Constatou-se em conferência (CGM) que se trata de 943 cx de absorventes, sendo que a documentação acoberta apenas 550. Portanto, há em excesso 393 caixas sem documentação fiscal. Motivo do presente AI.”

Após citar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade à infração cometida à inserta no artigo 123, inciso III, letra “a” da Lei 12.670/96.

À inicial foram anexados os seguintes documentos: informação complementar ao auto de infração, cópia das notas fiscais 522, 503 e 523, cópia da CNH do condutor das mercadorias, nota fiscal avulsa, e mais remetendo o boleto para pagamento, comprovante de pagamento, consulta de DAE emitido, informação da SEFAZ de que o DAE não consta como pago no sistema CAF, informação de que não foi confirmada a autenticidade do DAE apresentado.

α

PROC Nº 1/1101/2014  
JULG. Nº 2952/2015

O valor da base de cálculo é de R\$ 19.060,00

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 3.240,20 e o da multa é de R\$ 5.718,15

O autuado não contestou o feito tornando-se revel às fls. 15 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento fiscal sob análise assenta-se no fato de que o autuado transportava mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, portanto de forma irregular conforme disposto no artigo 829 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

***“Art. 829 – Entende-se por mercadoria EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”. (grifos nossos)***

Por ocasião da ação fiscal foram apresentadas ao agente do fisco as notas fiscais nº 522, 523 e 503, sendo que a 523 se refere a uma operação de entrada de mercadorias (devolução). As notas fiscais 522 e 503 acobertavam o trânsito de 550 caixas de absorventes. Entretanto, por ocasião da contagem física das mercadorias, o fiscal constatou a presença de 943 caixas de absorventes, ou seja, havia excesso de 393 caixas de absorvente, que se encontravam, portanto, desacompanhadas de documentação fiscal.

Ao conduzir mercadorias desacompanhadas de documento fiscal o autuado infringiu as determinações contidas na legislação do ICMS tendo, portanto, cometido infração, nos termos do que dispõe o artigo 874 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra “a” da Lei 12.670/96, assim vejamos:

***“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação do ICMS.”***

***“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.***

(...)

**III- relativamente à documentação e escrituração:**

(...)

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”*

Apesar de devidamente cientificada do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Por todo o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos do artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal intimado o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias a quantia de R\$ 8.958,35 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso Ordinário junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

**DEMONSTRATIVO**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ ....19.060,00**  
**ICMS:.....17%..... R\$.....3.240,20**  
**MULTA:30%.....R\$.....5.718,15**  
**TOTAL : .....R\$.....8.958,35**

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza aos 09 de novembro de 2015

*JRFrota*

**TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA**  
**JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**